



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.922 - MS (2019/0328793-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDERSON RODRIGUES LIMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO - 28 QUILOS DE MACONHA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso em concreto.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* entendeu que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (28 quilos de maconha), aliadas à confissão do acusado de que receberia um mil e quinhentos reais para o transporte da droga e, ainda, de que a operação contava com a participação de outras pessoas, evidenciam a dedicação do réu às atividades criminosas, ensejando o afastamento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Concluir de forma diversa, implica exame aprofundado da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

3. Considerando a pena imposta (5 anos e 10 meses de reclusão) e a existência de circunstância judicial desfavorável, correta a fixação do regime prisional fechado (art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.922 - MS (2019/0328793-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante o óbice dos Enunciados ns. 7 e 568 do STJ.

A defesa alega que a matéria atinente à dosimetria da pena não enseja o reexame de provas e reitera que o agravante possui todos os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado e para cumprir a pena em regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.922 - MS (2019/0328793-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso em concreto.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu, acertadamente, que a quantidade da droga apreendida (28 quilos de maconha), aliada à confissão do acusado de que receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o transporte da droga e, ainda, de que a operação contava com a participação de outras pessoas, evidencia a dedicação do réu às atividades criminosas, ensejando o afastamento do benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Concluir, de forma diversa, implica exame aprofundado da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 1375572/ES, desta Relatoria, DJe 16/11/2018 e AgRg no REsp 1770894/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 23/11/2018.

O Tribunal de origem fixou o regime fechado para o cumprimento da reprimenda, considerando o *quantum* da pena aplicada e a existência de circunstância judicial desfavorável (e-STJ fl. 460), o que não diverge da jurisprudência deste Tribunal. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 8 (OITO) E SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É incabível o pedido de sustentação oral, bem como o de inclusão do processo em pauta para intimação das partes, no julgamento de agravo regimental na esfera penal, pois, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa.*
2. *Considerando a pena imposta - 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão - e a existência de circunstância judicial negativa - quantidade (4,95 kg) e natureza da droga (cocaína) -, cabível a fixação do regime inicial fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.*
3. *Agravo desprovido. (AgRg no HC 518.285/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 28/11/2019)*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. PENA SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos, não há ilegalidade na definição do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção reclusiva, diante da análise desfavorável das circunstâncias judiciais (natureza e quantidade do entorpecente apreendido), como posto no acórdão impugnado, nos exatos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
2. *Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 524.292/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 12/09/2019)*

Incidência do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0328793-6

AgRg no
AREsp 1.612.922 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020500520188120019 0002050052018812001950001 01062018 010620184
2050052018812001950001 20500520188210019

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : LEIDA MARIA DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.